



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011258-47.2022.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante MUNICÍPIO DE MAUÁ, é embargado COLÉGIO BARÃO DE MAUÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1011258-47.2022.8.26.0348/50000

Processo originário nº 1011258-47.2022.8.26.0348

Embargante: Município de Mauá

Embargado: Colégio Barão de Mauá

Comarca: 4ª Vara Cível - Mauá

Voto nº 11494

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame.

1. A Municipalidade-embargante alega omissão, obscuridade e contradição no acórdão, apontando irregularidades financeiras na associação, como saldos negativos e empréstimos não formalizados, além de descumprimento de obrigações acessórias. Requer a correção dos vícios para esclarecimento das questões levantadas.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão padece de omissão, obscuridade ou contradição ao não considerar alegações de irregularidades financeiras e descumprimento de obrigações acessórias pela associação.

III. Razões de Decidir.

3. Os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza, sem vícios que ensejem embargos de declaração.

4. A decisão confirmou a imunidade tributária da associação, com base em laudo pericial que atestou a conformidade das práticas contábeis e fiscais.

IV. Dispositivo.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **Município de Mauá** contra o v. acórdão de fls. 9267/9281, que negou

provimento ao recurso, nos seguintes termos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Ação anulatória de débito fiscal proposta contra o Município de Mauá, visando a declaração de imunidade tributária e inexigibilidade do ISS, relativos aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2021.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora, como entidade de ensino sem fins lucrativos, preenche os requisitos para a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal e no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

III. Razões de Decidir.

3. A imunidade tributária de entidades sem fins lucrativos é garantida quando cumpridos os requisitos legais. O laudo pericial concluiu que a autora atendeu às legislações contábeis e fiscais, não houve distribuição de lucros e cumpriu com as exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

4. A Fazenda Pública não comprovou o não preenchimento dos requisitos legais para a imunidade tributária. O ônus de comprovar o não preenchimento dos requisitos para a imunidade é da Fazenda Pública.

5. Sentença mantida nos termos do artigo 252 do RITJSP, com majoração de honorários,

conforme previsão do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo.

6. Recurso não provido.

Em síntese, sustenta a Municipalidade-embargante que o v. padece de omissão, obscuridade e contradição. É omissor porque deixou de observar a alegação de que o balanço patrimonial da associação revelou movimentações financeiras entre grupos econômicos relacionados e diversas irregularidades, como saldos negativos, empréstimos pessoais sem formalização, divergências nos registros de investimentos, reservas de lucros inapropriadas e acúmulo de déficit patrimonial. Aduz que tais problemas motivaram a requisição de documentos adicionais e esclarecimentos, mas não foram devidamente considerados pelo Tribunal. Acrescenta que houve empréstimo registrado no passivo circulante de 2013 e 2014, no valor de R\$ 642.835,12, sem registro contábil posterior até 2016. Alega que a autora confessou que a Sra. Yvonne Kasinski quitou uma dívida junto ao Banco P. Morgan, resultando em um montante que saltou de R\$883.766,50 para R\$3.217.782,78, com juros em condições análogas ao contrato com a instituição financeira. Aponta que o Tribunal não analisou que, apesar da imunidade tributária da associação, ela ainda deve cumprir obrigações acessórias, como emissão de notas fiscais e escrituração dos serviços prestados, o que foi descumprido pela autora. Entende que o acórdão é obscuro ao concluir que a movimentação financeira é condizente com uma associação, sem especificar os elementos do laudo pericial que sustentam essa afirmação, especialmente diante das inconsistências apontadas. Explica que essa generalização compromete a clareza da análise das provas, sendo necessário esclarecer se o acórdão considera práticas como empréstimos pessoais sem formalização, divergências nos registros de investimentos, reservas de lucros inapropriadas e acúmulo de déficit patrimonial como aceitáveis em associações com imunidade

tributária. Ressalta que o acórdão é contraditório ao afirmar que não houve descumprimento de obrigação acessória ou distribuição de lucros, mas ignorar o laudo pericial que confirma a distribuição de rendas e movimentações incompatíveis com a finalidade da instituição. Desse modo, requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Os embargos ficam rejeitados.

De acordo com o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando no acórdão houver obscuridade, ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, ou ainda para corrigir erro material.

No caso, os argumentos jurídicos que sustentam o resultado do julgado foram expostos com clareza. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

No tocante ao reconhecimento da imunidade tributária do apelado, a matéria foi analisada no v. acórdão, conforme trecho que segue, sem destaque no original:

“(...) No caso em exame, a recorrida é associação civil, entidade de fins ideais, de finalidade não econômica, localizada na Avenida da Saudade nº 210, no Município de

Mauá, fundada em 14/10/1970, com inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 57.615.023.0001-28, desenvolvendo atividade educacional para os cursos de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e curso técnico, conforme se depreende dos artigos 1º e 3º de seu Estatuto (fls. 13/27).

A autora possuía amparo constitucional para a imunidade tributária desde a sua criação. No entanto, em 18/12/2020, foi surpreendida com a autuação decorrente do Processo Administrativo nº 8636/2017 em razão do apontamento de irregularidades nos balanços contábeis. Para elucidar a controvérsia, foi determinada a realização de prova pericial contábil (fls. 4.040/4.043), sendo o laudo pericial apresentado às fls. 8.981/9.055 e complementado às fls. 9.117/9.149).

Após análise da documentação constantes dos autos, o perito judicial proferiu à seguinte conclusão:

...

*Em suma, **extraí-se do laudo pericial que a autora atendeu às legislações contábeis e fiscais na elaboração da sua escrituração contábil, a movimentação financeira é condizente com uma associação, não houve descumprimento de obrigação acessória ou distribuição de lucros. Por consequência, cumpriu com as exigências contidas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus ao benefício da imunidade tributária do ISS relativos aos exercícios aqui discutidos.***

A Fazenda Pública, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de comprovar o não preenchimento dos requisitos legais por parte da recorrida, no que diz respeito ao

direito à imunidade tributária.

...

Portanto, a recorrida faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, uma vez que a destinação de seu patrimônio e receitas, bem como a aplicação de seus recursos estão em consonância com as exigências previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional. (...)"
— fls. 9273/9280.

De igual modo, o v. acórdão confirmou integralmente a sentença de Primeiro Grau, que procedeu à análise minuciosa do caso concreto, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe:

"Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

A norma acima transcrita tem por escopo evitar a inútil repetição de argumentos na fundamentação de decisão judicial, como o cumprimento do princípio constitucional da duração razoável do processo.

Tanto assim que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem ratificado aludido entendimento ao estabelecer *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (Confira-se: REsp nº 662.272/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/9/2007; REsp nº 641.963/ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 21/11/2005).

Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgamento, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares.

Ademais, ressalto que não é necessário o exposto pronunciamento sobre todos os pontos alegados nas razões invocadas pelas partes, sendo injustificável a propositura do presente recurso com o objetivo de atribuir efeito infringente aos embargos.

A pretensão do embargante é a modificação do julgado, o que deve ser buscada por meio do recurso adequado.

No que concerne a eventual prequestionamento, observo que não há qualquer violação ou afronta a dispositivos e princípios constitucionais, processuais ou a normas especiais e infraconstitucionais, a não ser o inconformismo do embargante quanto à solução dada ao litígio.

Sobre a questão, mister a adoção do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda quando visando ao prequestionamento, a interposição dos Embargos de Declaração não prescinde de obscuridade ou contradição do julgado.

Diante do exposto, pelo meu voto, proponho a **REJEIÇÃO** dos presentes embargos de declaração.

ADRIANA CARVALHO
Relatora